**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu**

Parecer Técnico IEF/NAR PARACATU nº. 1/2026

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.

# PARECER ÚNICO

| **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | |
|---|---|---|
| Nome: José Edgard Novais Pinto Neto | | CPF/CNPJ: 897.290.486-49 |
| Endereço: Rua Thelma Maria Ulhôa Santiago, n°. 51 | | Bairro: Jóquei Clube |
| Município: Paracatu | UF: MG | CEP: 38600-476 |
| Telefone: (38) 3408-4213 | E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?<br>( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2 | | |
| **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL** | | |
| Nome: | | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | | Bairro: |
| Município: | UF: | CEP: |
| Telefone: | E-mail: | |
| **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** | | |
| Denominação: Fazenda Juca Maria, Escuro e Santa Vitória | | Área Total (ha): 874,1771 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.978, 18.900, 19.072 e 34.300 Livro 2-RG Folha 18.545, 18.557, 18.640 e 34.284 Comarca: Paracatu | | Município/UF: Paracatu/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-AD631AD5A1884D938CA56B92DECA27F6 | | |

| **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA** | | |
|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. | 6,3728 | ha |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva | 3,1936<br>111 | ha<br>un |

| **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)* | |
| | | | | X | Y |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva | 3,1936<br>111 | ha<br>un | 23K | 281.458 | 8.085.045 |

| **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA** | | |
|---|---|---|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Agricultura | Culturas anuais, semiperenes e perenes | 3,1936 |

| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | |
|---|---|---|---|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional *(quando couber)* | Área (ha) |
| Cerrado | Pastagens com árvores nativas vivas isoladas | | 3,1936 |

| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | |
|---|---|---|---|
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| Lenha de floresta nativa | Uso interno no imóvel ou empreendimento | 60,1320 | m³ |
| Madeira de floresta nativa | Uso interno no imóvel ou empreendimento | 10,3646 | m³ |

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/11/2025

Data da vistoria: 17/04/2026 (remota) e 22/04/2026 (in loco)

Data de solicitação de informações complementares: 23/04/2026

Data do recebimento de informações complementares: 31/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 03/08/2026

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento de corte ou aproveitamento de 111 (cento e onze) árvores isoladas nativas vivas em 3,1936 ha e a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 6,3728 ha, para a ampliação da atividade de agricultura, no empreendimento denominado Fazenda Juca Maria, Escuro e Santa Vitória, localizado no município de Paracatu/MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Juca Maria, Escuro e Santa Vitória localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 874,1771 hectares (17,4835 módulos fiscais), registradas sob as matrículas n° 18.978, 18.900, 19.072 e 34.300, todas no livro 02, do CRI de Paracatu/MG. O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica em UTM 23K (X) = 281.957/ (Y) = 8.085.293, Datum WGS 84, Zona 23 K

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de Cerrado sentido restrito, matas ciliares e veredas A topografia é plana a suavemente ondulado, variando entre 603 a 674 metros de altitude, com solos classificados como Latossolo vermelho e Neossolo litólico. Os recursos hídricos incluem veredas e o Rio Ribeirão Escurinho, integrante da Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Paracatu.

A área é composta por um único imóvel, registrado em único Cadastro Ambiental Rural (CAR) MG-3147006-AD631AD5A1884D938CA56B92DECA27F6.

Processos anteriores referente ao mesmo imóvel em análise: 2100.01.0044836/2023-91, 2100.01.0030688/2024-98, 07030000865/18 e SLA nº 863/2022 (1370.01.0026071/2022-85).

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-AD631AD5A1884D938CA56B92DECA27F6

Área total: 874,18 ha

Área de reserva legal: 175,28 ha

Área de preservação permanente: 51,21 ha

Área de uso antrópico consolidado: 652,30 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está em recuperação: 41,7613 ha

( X ) A área deverá ser recuperada: 29,3280 ha

( X) A área está preservada: 104,1907 ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR:  175,52 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( X ) não

(  ) sim:

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 11 fragmentos.

- PRA

O imóvel possui passivo ambiental no imóvel, relacionado a regularidade das suas áreas de APPs e Reserva Legal, no entanto tal passivo já foi alvo condicionamento em processo anterior (2100.01.0044836/2023-91), o qual condicionar apresentar PRADA, prevendo a recuperação das áreas de APP e de Reserva Legal degradadas/antropizadas existentes no imóvel.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, no entanto há inconsistências no cadastro da área de reserva legal, pois possui reserva legal sobrepondo ambiente antropizado ou em processo de regeneração natural, em detrimento a existência de remanescente de vegetação nativa não  cadastrada como reserva Legal.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

> Lei nº 20.922/2013
>
> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

**Requisição 01:**

- Tipo de intervenção requerida: supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, em 6,3728 ha

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi realizado uma estimativa para volumetria baseada na média volumétrica de 49,97 m³ por hectare, seguindo os dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, visto que à área requerida foi classificada como cerrado sentido restrito.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( X ) Sim. Quais espécies? 9 (nove) indivíduos da espécie de Pequi (*Caryocar Brasiliense*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( X ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: agricultura em 6,3728 ha.

- Produto ou subproduto florestal ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 318,4488 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 318,4488 m³ de lenha de floresta nativa.

**Requisição 02:**

- Tipo de intervenção requerida: corte ou aproveitamento de 111 (cento e onze) árvores isoladas nativas vivas em 3,1936 ha.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi realizado um censo florestal das árvores requeridas, pelo de amostragem 100%, a estimativa de volumetria foi baseado em Equação Volumétrica desenvolvida pela CETEC-2005.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( X ) Sim. Quais espécies? 6 (seis) indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata*), .

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( X ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 3,1936 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 60,1320 m³ de lenha de floresta nativa e 10,3646 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 60,1320 m³ de lenha de floresta nativa e 10,3646 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$ 724,56 pago em 22/10/2025, referente a supressão de vegetação nativa;

Taxa de Expediente: R$ 707,97 pago em 22/10/2025, referente a corte de árvores isoladas nativas vivas

Taxa florestal (lenha): R$ 2.851,25 pago em 28/10/2025.

Taxa florestal (madeira) R$ 536,00 pago em 28/10/2025.

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Alta a baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixo

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alto

- Unidade de conservação: ( X ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: ( X ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Áreas de conflito por uso de recursos hídricos.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo).

- Atividades licenciadas: G-02-02-1; G-05-02-0; G-02-07-0; G-02-04-6, G-01-01-5 e G-04-01-4

- Classe do empreendimento: 4

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC 2

- Número do documento: 2863/2022

**4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 17/04/2026 de maneira remota e no dia 24/04/2026 in loco, localizada no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. José Edgard Novais Pinto. Acompanhou a vistoria o servidor Saimon Victor, juntamente com os consultores ambientais representantes do requerente.

Os levantamentos e as constatações foram realizados e registrados no Auto de Fiscalização n° 23 (138011302), bem com nos demais itens deste parecer, o processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

**4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Plano a suavemente ondulado, variando entre 603 a 674 metros de altitude, sendo predominantemente plano, com altitude de 638 metros.

- Solo: Latossolo vermelho e Neossolo litólico.

- Hidrografia: O imóvel encontra-se na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco, e na Bacia

Hidrográfica Estadual do Rio Paracatu, possuindo curso d'água perene, denominado Ribeirão Escurinho, juntamente com presença de veredas.

**4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Bioma Cerrado, com ocorrência de cerrado típico, mata ciliares, veredas e áreas antropizadas.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 06,3728 ha, sendo assim, foi apresentado o relatório de fauna n° (126043085), atendendo assim as previsões da norma.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de 6,3728 hectares de vegetação nativa para uso alternativo do solo e a corte de 111 (cento e onze) árvores isoladas nativas viva, distribuídas em uma área consolidada de 3,1936 ha, visando à ampliação da atividade de agricultura na propriedade. As intervenções ambientais requeridas estão dispostas no art 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
> (...)
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Durante a análise deste processo se constatou a necessidade de realização de ajustes na documentação inicialmente apresentada.

**5.1 Da supressão de cobertura vegetal nativa:**

Trata-se de uma pequena área comum, especificamente 6,3728 ha, onde pretende-se ampliar as atividades agrícolas do empreendimento. A área se localiza na região centro sul da propriedade e se encontra isoladas todos os demais fragmentos de remanescente de vegetação nativa existente na propriedade.

Na área requerida para supressão existem árvores da espécie de Pequi (*Caryocar brasiliense)*, espécie essa protegida por lei e imune de corte, conforme a Lei Estadual n° 10.833/1992. Tais elementos arbóreos não são alvos desta requisição.

Quando se avaliar a reserva legal do Imóvel, constata-se que há sobreposição de Reserva legal em ambiente consolidado ou em área em processo de regeneração natural, em detrimento a existência de área com remanescente de vegetação nativa, a qual se pleiteia a supressão nesta requisição, tornando a requisição em análise, inviável legalmente.

O requerente apresenta um PRADA (145716508), prevendo a recuperação de uma área de 29,3280 ha de reserva legal que se encontra locada em área consolidada, como medida de regularização do passivo ambiental do imóvel, previsão essa que vai de encontro a requisição de supressão de vegetação nativa.

Dado a falta de regularidade da reserva legal do empreendimento, critério mínimo para autorização de supressão de vegetação nativa, a requisição não se mostra viável e portanto será objeto de indeferimento.

**5.2 Corte de árvores isoladas nativas vivas:**

As árvores requeridas para o corte contemplam 111 (cento e onze) árvores nativas vivas localizadas em meio áreas consolidadas em diferentes regiões do imóvel, com a finalidade de ampliar as atividades agrícolas do empreendimento, abrangendo uma área de 3,1936 ha. O Decreto Estadual n° 47.749/2019 estabelece o conceito de árvores isoladas nativas vivas, nos seguintes termos:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Considerando que as árvores requeridas estão em ambiente consolidado e não ter constatação de nenhum impedimento técnico ou legal, verifica-se viabilidade para o pleito, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Conforme o censo florestal e estudos apresentados não existem espécies protegidas por Lei, com exceção dos indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata vogel*), um total de 6 (seis) indivíduos, espécie essa que possui uma proteção especial, conforme citada abaixo:

Considerando o Censo Florestal feito na área requerida, serão suprimidas 6 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;
>
> III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
>
> § 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
>
> § 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a

implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimida, totalizando 12 (doze) mudas de Baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10 deste parecer.

**5.3 outras considerações**

O processo em questão apresenta-se instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das requisições descritas, constato a viabilidade parcial dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento do pedido de corte de árvores isoladas e indeferimento da requisição de supressão de vegetação nativa, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

**5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

| **IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS** | | |
|---|---|---|
| **MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO** | **IMPACTOS AMBIENTAIS** | **MEDIDAS MITIGADORAS** |
| **FLORA** | Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas; | Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas; |
| **FLORA** | Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos; | Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação; |
| **FAUNA** | Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos; | Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais; |

| | | |
|---|---|---|
| **FAUNA** | Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local; | Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais. |
| **FLORA** | Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local; | Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias. |
| **SOLO** | Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento; | Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos; |
| **SOLO** | Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação; | Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção |
| **ANTRÓPICO** | Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar; | Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento |

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das requisições solicitadas, sendo o DEFERIMENTO da requisição na modalidade de corte 111(cento e onze) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 3,1936 ha e INDEFERIMENTO da requisição de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 6,3728 ha de cerrado nativo, localizada na propriedade denominada Fazenda Juca Maria, Escuro e Santa Vitória, sendo o material lenhoso proveniente da intervenção autorizado destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área de Reserva Legal da propriedade, devendo cadastrar todo o remanescente de vegetação nativa como reserva legal e o propor a recuperação da área referente ao déficit de Reserva Legal do imóvel.

Prazo: 90 dias contados a partir da realização da intervenção.

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 6(seis) indivíduos da espéciede Baru (*Dipteryx alata Vogel*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru( *Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( X ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|
| 1 | Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área de Reserva Legal da propriedade, devendo cadastrar todo o remanescente de vegetação nativa como reserva legal e o propor a recuperação da área referente ao déficit de Reserva Legal do imóvel. | 90 dias contados a partir da realização da intervenção. |

| | | |
|---|---|---|
| 2 | Apresentar projeto de compensação pela supressão de 6 indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata Vogel*). | 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA. |
| 3 | Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício. | Durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção. |
| 4 | Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido) | Antes do início da intervenção ambiental. |

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

**( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Danilo Dias de Araújo**
**MASP: 1.380.615-3**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Dispensado**

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 05/08/2026, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Saimon Victor Martins Santos**, **Colaborador**, em 05/08/2026, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145909321** e o código CRC **31FB6C52**.